



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.541 - PR (2013/0211659-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FILADÉLFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Não obstante o Tribunal *a quo* tenha fixado em favor dos agravantes o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tecendo algumas considerações conforme acima transcrito, registro que a quantia fixada deve ser majorada tendo em vista a sua irrisoriedade ante o valor da causa à época do ajuizamento da ação em 2000, que era de R\$ 3.535.237,40 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), considerando o fato de que obtiveram êxito em relação ao pedido principal (desconstituição do crédito de ICMS e anulação dos autos de infração).

3. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo Regimental provido para majorar os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.541 - PR (2013/0211659-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FILADÉLFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 1.341-1.343, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

Os agravantes sustentam, em síntese:

O Recurso Especial foi interposto por violação à disposição expressa de lei e divergência jurisprudencial, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em valor aviltante e irrisório, desprezando-se o valor da controvérsia e o trabalho desenvolvido pelos advogados. É que os recorrentes obtiveram êxito total na ação e cancelaram autuações fiscais, cujo valor total à época do ajuizamento da ação em 2000 era de R\$ 3.535.237,40, atualmente na casa dos R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo que o acórdão recorrido fixou a título de honorários advocatícios o percentual irrisório e aviltante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), inferior a 0,1% do valor da causa.

(...)

Como se verifica, o recurso especial versa exatamente sobre valor irrisório, conforme maciça, rançosa e pacífica orientação desta Corte sobre a matéria, que em centenas de decisões vem decidindo ser aviltante, irrisória, humilhante, mesquinha, bem que desprestígio do trabalho dos advogados e menosprezo à profissão a fixação de honorários com desproporção exagerada entre o valor da causa e o resultado da demanda, amesquinhando-se a verba honorária ao abrigo do conceito de equidade, especialmente quando os honorários forem fixados em valor inferior a 1% do valor atualizado da causa, o que viola o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e afasta o óbice da Súmula 07, exatamente como ocorrido no presente, em que os honorários foram fixados em R\$ 3.000,00, valor inferior a 0,1% do valor atualizado da causa que é superior a R\$ 8.000.000,00 – oito milhões de reais. (fls. 1.347-1.348, e-STJ)

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.541 - PR (2013/0211659-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2013.

Ao analisar os fundamentos do presente recurso, entendo que merece acolhida a insurgência da Filadélfia Comércio de Veículos Ltda e Outros em relação aos honorários advocatícios.

Quanto aos honorários, o Tribunal *a quo* consignou:

33. Em oitavo lugar, por outro lado merece reforma parte da sentença que, acolheu os embargos de declaração, "a fim de esclarecer o dispositivo da sentença, afirmando que o valor de R\$ 500,00 é, na integralidade, para cada um dos patronos dos réus, bem como, na integralidade, ou seja, R\$ 500,00, para os advogados de cada uma das litisdenunciadas." (fl. 943 - apelação nº 905.366-1). Não ficou claro o dispositivo e pode ensejar dúvidas por ocasião da execução.

34. De fato, conforme a determinação na sentença, cada advogado de cada litisdenunciada (cada um dos patronos dos réus) deve receber R\$ 500,00. Ora, a Axa Seguros Brasil, a Finasa Seguradora, a Gralha Azul Seguradora, a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, a Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A, a Liberty Paulista Seguros S/A e a Roma Seguros constituíram nada menos do que 52 (cinquenta e dois) advogados.

35. Condenar a Filadélfia Comércio de Veículos Ltda., e Gabriel Baron Filho ao pagamento de R\$ 500,00, para cada patrono dos réus, importa em onerar indevidamente os autores, principalmente porque obtiveram êxito em relação à questão principal da causa (inexigibilidade do ICMS).

36. Dessa forma, reforma-se sentença para condenar Filadélfia Comércio de Veículos Ltda., e Gabriel Baron Filho ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de honorários advocatícios, para o conjunto de procuradores de cada parte litisdenunciada.

(...)

39. Em décimo lugar, correta a sentença ao fixar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porque foram considerados todos os requisitos expressos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

40. Conquanto o valor da causa seja elevado (R\$ 3.535.2370,40 - fl. 12), observa-se que deve-se considerar a natureza da demanda, o grau de zelo profissional e razoável intensidade do trabalho desenvolvido, foram relativamente simples para as litisdenunciadas, porque necessitaram apenas apresentar uma peça de contestação, sendo desnecessário apresentar recurso de apelação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer da sentença, quanto a questão de direito. De fato, a sentença não prejudicou as partes litisdenunciadas e os recursos de apelação foram apresentados apenas com objetivo de majorar o valor dos honorários e não modificar a questão principal de direito, da sentença. Além disso, não houve necessidade de dilação probatória, com a elaboração de exame pericial.

41. Nesta circunstância, nega-se provimento aos recursos de apelação (1) e (3).

Da sucumbência

42. *Em décimo primeiro lugar, verifica-se que Filadélfia Comércio de Veículos Ltda., e Gabriel Baron Filho obtiveram êxito em relação ao pedido principal (desconstituição do crédito de ICMS e anulação dos autos de infração).*

43. *A respeito do ônus de sucumbência aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelo ônus a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.*

44. *Assim, a Fazenda Pública do Estado do Paraná deu causa ao ajuizamento da demanda, ao lavrar autos de infração ilegais.*

(...)

46. Por conseguinte, condena-se a apelada, Fazenda Pública do Estado do Paraná, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

47. Para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar a relativa falta de complexidade para a solução da lide, na ação principal, uma vez que não houve necessidade de dilação probatória. Considera-se também que foi necessária a interpretação dos documentos apresentados nos autos; o fato de que os procuradores dos autores residem na Comarca na qual tramitou o feito; o valor da causa (R\$ 3.535.237,40 - fl. 12), tudo conforme o art. 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil.

48. *Diante disso, em favor dos apelantes Filadélfia Comércio de Veículos Ltda., e Gabriel Baron Filho, fixa-se o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os honorários advocatícios, com correção monetária pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir desta data, acrescido de juros de mora apurados também pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado, até o efetivo pagamento. (fls. 1.241-1.246, e-STJ, grifei)*

Não obstante o Tribunal *a quo* tenha fixado em favor dos agravantes o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tecendo algumas considerações conforme acima transcrito, registro que a quantia fixada deve ser majorada tendo em vista sua irrisoriedade ante o valor da causa à época do ajuizamento da ação em 2000, que era de R\$ 3.535.237,40 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), e considerando o fato de que obtiveram êxito em relação ao pedido principal (desconstituição do crédito de ICMS e anulação dos autos de infração).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou excessivo, tem entendido cuidar-se de questão de direito, e não de matéria fática; não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula 07/STJ. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (Resp 502.152 - RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ.

2. *In casu*, verifica-se que o valor da causa alcança a quantia de R\$215.120,31 (duzentos e quinze mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), restringindo-se a fixação de verba honorária em 10% (dez por cento), limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ora, sendo irrisório o valor atribuído a título de honorários advocatícios, é possível a revisão de sua fixação pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 331.108/PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 05.08.2002; AgRg no REsp 675095 / RJ. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.09.2005.

3. Deveras, a decisão majorou o valor da verba honorária em menos de 1% sobre o valor da causa, desrespeitando o critério da equidade preconizado pela lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 709.319 - CE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.04.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados. (EResp 494.377 - SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 1º.07.2005).

Por tudo isso, **dou provimento ao Agravo Regimental para majorar os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada Agravante.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0211659-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.392.541 / PR

Números Origem: 2726420008160004 3616022 433552000 437302000 9053661 905366101

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILADÉLFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILADÉLFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.